

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 02, 09, 1992
C	<i>Rubrica</i>



2.º	RECORRI DESTA DECISÃO	36
C	RECURSO N.º 202.0.085	
C	Em, 17 de Junho de 1992	
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.738-000.269/87-84

MAPS

Sessão de 11 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.709

Recurso n.º 80.184

Recorrente CIMENTO MAUÁ S.A.

Recorrida DRF EM NITERÓI - RJ

IPI - VALOR TRIBUTÁVEL - Quando a própria denúncia fiscal reconhece que as despesas de frete são cobradas através de empresa transportadora interdependente da fabricante do cimento, com destaque na nota fiscal e conhecimento de transporte com obediência às tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transporte, é operação que não integra base tributável do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI (base legal: art. 63, § 1º, III do RIPI/82). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO MAUÁ S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. Esteve presente o advogado da parte.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991

Helvio Escovedo Barcellos
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

José Cabral Garófano
JOSÉ CABRAL GARÓFANO - RELATOR

José Carlos de Almeida Lemos
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.738-000.269/87-84

Recurso Nº: 80.184
Acordão Nº: 202-04.709
Recorrente: CIMENTO MAUÁ S.A.

R E L A T Ó R I O

Este processo já foi apreciado por esta Câmara em 26.04.89, oportunidade em que se decidiu converter seu julgamento em diligência à repartição de origem; para que a autoridade preparadora informasse sobre os quesitos formulados no voto condutor de Diligência nº 202-0.220 (fls. 90).

Para melhor lembrança dos Senhores Conselheiros, releio o relatório de fls. 87/89.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 13.738-000.269/87-84

Acórdão nº 202-04.709

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

o recurso é tempestivo e dele conheço.

Antes de mais nada, com relação ao resultado da Diligência nº 202-02.220, decidida por esta Câmara em 26.04.89, foram trazidas aos autos cópias de notas fiscais emitidas pela recorrente; às quais há destaque em separado do valor do frete cobrado do adquirente do cimento, como, inclusive, já foi demonstrado no corpo deste processo e, da mesma forma, o pronunciamento do autuante não traz à luz nada além daquilo que já foi argumentado anteriormente.

Por várias vezes este Conselho já apreciou recursos voluntários em que os sujeitos passivos da obrigação tributária eram empresas fabricantes de cimento; sendo que em suas notas fiscais de venda havia destaque de despesa acessória frete por conta do adquirente - e o transporte da mercadoria era realizado por outra empresa com a qual a então recorrente guardava relação de interdependência.

Estas empresas transportadoras contratavam serviços de frete com carreteiros - pessoas físicas ou jurídicas para executarem as entregas constantes nas notas fiscais de venda do cimento; pelo que os subcontratados recebiam das transportadoras dentro do próprio mês em que realizavam os serviços e estas faturavam às cimenteiras com prazo de pagamento de até 90 (noventa) dias.

-segue-

Processo nº 13.738-000.269/87-84

Acórdão nº 202-04.709

Como foi dito, pelo fato da matéria acima resumida ser sobejamente conhecida deste Colegiado, transcrevo partes do Relatório e Voto contidos no Acórdão nº 201-66.947, de 21.03.91, julgado pela 1ª Câmara deste Conselho e provido por unanimidade de votos:

DO RELATÓRIO

" - a relação de despesas de frete pago pela execução do transporte de cimento (denominação da empresa = ANEXO II), representa o valor que é repassado à empresa interdependente, "CPT", mais o valor pago diretamente a terceiros, no caso a RFFSA (ANEXO IV). Entretanto, sabe-se que o valor repassado à "CPT" não corresponde à efetiva execução do serviço de transporte do cimento, eis que essa empresa, interdependente, só age como contratante do serviço, pagando a terceiros. Por isso, para efeito da apuração da efetiva despesa do frete ocorrido na venda do produto pelo contribuinte em foco, consideramos o que é pago diretamente à Rede Ferroviária Federal S.A., mais o que é pago a transportadores, empresas e autônomos, pela Empresa de Transportes CPT Ltda., que não executa o serviço (Anexo I ou II da CPT).

Assim, para efeito da fiscalização da presente Ação Fiscal, levamos em consideração as seguintes conclusões:

1) Nas vendas de cimento, originário do estabelecimento matriz, a fiscalizada sempre cobrou dos adquirentes do produto com destaque nas notas fiscais de vendas, importância relativa a custo de frete, importância esta calculada em função da transferência do produto desde Curitiba; portanto, sobre a importância destacada como frete, não incidiu o IPI;

2) Para efeito de cálculo do valor a ser cobrado dos adquirentes de cimento, a título de frete, sabe-se que a empresa, atendendo orientação geral do Grupo Empresarial (Votorantim), como de resto, a política de todo o setor cimenteiro do país, atinha-se a parâmetros ou limites máximos de tabelas elaboradas e divulgadas pelo CONET-Conselho Nacional de Estudos Tarifários, cujos valores levam em conta natureza das cargas, unidade de medida (ton., Kg, m, etc) e intervalos de distâncias a percorrer das cargas;

.....

4) o que expressa o item "2" acima leva à conclusão de que se confirma a hipótese preconizada na primeira parte do inciso III do artigo 63, § 1º,

do RIPI/82, daí infere-se a aplicabilidade, para o caso, do inciso IV do mesmo dispositivo legal. Se o frete fosse executado pela empresa interdependente (segunda parte do inc. III), ainda assim haveria que se averiguar e observar os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, o que não corresponde à aceitação automática das tabelas divulgadas pelo CONET, afirmação amplamente respaldada nos dados que consolidam os levantamentos da presente auditoria, onde se revela que o nível de preços dos serviços de frete locais, estão muito abaixo, conforme atestam as efetivas despesas pagas aos terceiros transportadores."

DO VOTO

"Dos autos, tenho que resta demonstrado que a recorrente cobra dos adquirentes de seu produto despesas de carreto e frete em parcela destacada na nota fiscal de venda, parcela essa que corresponde ao que é por ela pago, quer à RFFSA, quer à sua interdependente - Empresa de Transportes "CPT" Ltda. na execução do serviço de transporte de seu produto, inclusive o realizado na sua transferência do estabelecimento industrial, em Curitiba-PR, para o estabelecimento autuado (filial atacadista). Vale dizer, a soma das despesas cobradas pela recorrente, relativas a carreto e frete, dos adquirentes de seu produto, destacadas nas notas fiscais de venda, é igual à soma das despesas de carreto e frete dela cobrado pela citada Empresa de Transportes "CPT" Ltda. na execução dos serviços de transporte.

A decisão recorrida e a denúncia fiscal, entretanto, sustentam que a soma das despesas de frete efetivamente ocorridas, a considerar para os fins da apuração do disposto no § 1º do art. 63, do RIPI/82, no serviço de transporte é inferior à soma das despesas a esse título cobradas pela recorrente dos destinatários de seu produto, e que essa diferença excede a 20%, isto porque as despesas de frete com o serviço de transporte, a serem consideradas são aquelas cobradas pelas empresas transportadoras subcontratadas da Empresa de Transportes "CPT", e destas cobradas, e não as por esta cobradas da recorrente.

.....

Por outro lado, para que haja a inclusão no preço da operação, e, portanto, na base de cálculo do IPI do valor dos fretes nas condições previstas, no indicado art. 63, § 1º, IV, do RIPI/82, é condição imprescindível de que a cobrança dos fretes e carretos, feita pelo estabelecimento ao destinatário do produto, se opere mediante aplicação de percentuais ou valores fixos para unidade ou quantidade de produtos."

.....

-segue-

Processo nº 13.738-000.269/87-84
Acórdão nº 202-04.709

Por outro lado, observa-se dos autos, que em nenhum momento a recorrente é acusada de que os fretes cobrados dos adquirentes dos produtos excedem os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviços semelhantes, constantes de tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transporte, em suas publicações periódicas.

.....

Destarte, tenho, também, que na hipótese dos autos, não incide, ainda, a proibição constante da segunda parte figurada no inciso III, do dispositivo regulamentar apontado."

Assim, o que de fato resta como ponto de discussão, é se a recorrente cobra dos adquirentes de seu produto valores acima daqueles praticados no mercado - a título de frete - no que se aceita como parâmetro as tabelas divulgadas pelos órgãos oficiais de serviços tarifários para a região de influência da mesma.

Quanto a isto, não há muito a se discutir, visto a própria denúncia fiscal ser clara:

"...no período de janeiro de 1983 a junho de 1987, constatamos o seguinte:

- a) "omissis"
- b) "omissis"
- c) "omissis"

d) que nas operações de venda de cimento, o valor do frete é destacado na nota-fiscal e no correspondente conhecimento de transporte (fls.03/05) e cobrado do adquirente, com base nas tabelas de frete baixadas pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado do Rio de Janeiro e, a prevalecer esta condição, não incidiria sobre esta parcela, o IPI, nos termos do § 1º do artigo 63 do citado Regulamento;"

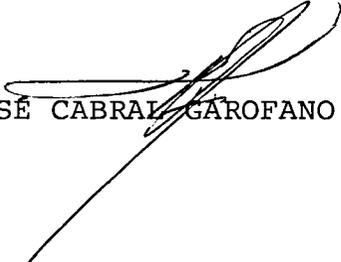
segue-

Processo nº 13.738-000.269/87-84

Acórdão nº 202-04.709

Por todos elementos contidos neste processo, somados às razões de decidir insertas no voto condutor do acórdão paradigma aqui colacionado, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991


JOSE CABRAL GAROFANO

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 12 de junho de 1992 para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.



Margarida Marçal Machado
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos



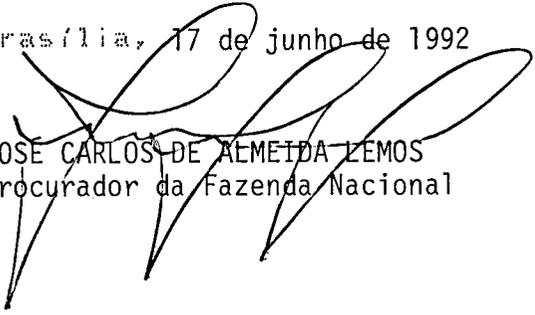
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não se conformando, com a respeitável decisão proferida no Recurso nº 80.184 de interesse de CIMENTO NAUÁ S/A, Acórdão nº 202-04.709, vem apresentar o anexo RECURSO ESPECIAL com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com razões apensadas, solicitando seu processamento e encaminhamento, como de direito.

Pede Deferimento

Brasília, 17 de junho de 1992


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RP - 202.0.085

Processo nº: 13738.000269/87-84

Recurso nº: 80.184

Acórdão nº: 202-04.709

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: CIMENTO MAUA S/A

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

A Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão em epígrafe, deu provimento, por maioria de votos ao recurso interposto pelo Sujeito Passivo, ficando vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

02.

A decisão recorrida, encontra-se assim ementada:

IPI - VALOR TRIBUTÁVEL - Quando a própria denúncia fiscal reconhece que as despesas de frete são cobradas através de empresa transportadora interdependente da fabricante do cimento, com destaque na nota fiscal e conhecimento de transporte com obediência às tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transporte, é operação que não integra base tributável do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI (base Legal: art. 63, § 1º, III do RI-PI/82). Recurso provido."

03.

A matéria em discussão diz respeito a definir se integra o valor tributável do I.P.I. a parcela do frete destacado na nota fiscal e cobrado a maior por empresa interdependente que contrata transportadores autônomos, aos quais pagas quantias expressivamente inferiores.

04.

O voto vencedor entendeu que para dirimir a discussão bastaria a análise de:

"Se a recorrente cobra dos adquirentes de seu produto valores acima daqueles praticados no mercado a título de frete - no que se aceita como parâmetro as tabelas divulgadas pelo órgãos oficiais de serviços tarifários para a região de influência da mesma."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

05. Continuando seu raciocínio, o Nobre Relator amoldou o entendimento acima com suposta afirmação do próprio Fiscal atuante de que, "in casu", foram cobrados valores com base nas tabelas de frete baixadas pelo Sindicato competente.

06. Por tais razões, deu provimento ao recurso no que foi seguido pela maioria dos membros do Colegiado.

07. Entretanto, a Fazenda Nacional não concorda com tal ilação, vez que não pode ser tomada como expressão afirmativa a constante no item "d" do Auto de Infração (fls. 54), como fez o Relator, a qual transcrevemos na íntegra:

"d) que nas operações de venda de cimento, o valor do frete é destacado na nota-fiscal e no correspondente conhecimento de transporte e (fls. 03/05) e cobrado do adquirente com base nas tabelas de frete baixadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado do Rio de Janeiro e, a prevalecer esta condição, não incidiria sobre esta parcela, o IPI, nos termos do § 1º, do artigo 63, do citado Regulamento;" (grifamos)

08. Analisando referido item como uma afirmativa de que a empresa cobrava frete dentro dos limites das tabelas oficiais, teríamos visível incongruência, pois assim sendo, afirmativa também se-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ria o final da citada conclusão, onde se vê "não incidiria sobre esta parcela, o IPI, nos termos do § 1º, do 63, do citado Regulamento"

09. De tal forma, o fiscal Autuante jamais poderia fazer tal assertiva, como não o fez, sob pena de tornar as razões do Auto de Infração incompatível com suas exigências finais.

10. Portanto, o citado item "d" não pode ser tomado como prova, que o Sujeito Passivo em nenhum momento produziu, para caracterizar que os valores cobrados a título de frete estavam nos limites das tabelas do Sindicato.

11. Por outro lado, não há como excluir as parcelas de frete em questão das exigências do inciso IV, do § 1º, do art. 63, do RIPI, que traduz:

IV - ocorrendo a primeira das hipóteses figuradas no inciso anterior, apurar-se-á, anualmente, a soma das despesas cobradas nas Notas-Fiscais emitidas e a soma paga a terceiros pelo estabelecimento; se aquela for superior a esta, cobrar-se-á o imposto sobre a respectiva diferença, desde que a diferença exceda a 20% (vinte por cento) da segunda soma;

12. Verificando-se a informação de fls. 12, bem assim o demonstrativo de fls. 49/50, observa-se que a diferença entre os valores dos fretes cobrados dos adquirentes e a paga aos motoristas auto-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

nomos, na maioria dos casos é superior a 100%, e sempre excedente ac 20% previstos em lei.

15. Há que se arguir ainda, por oportuno, que é pacífico o entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes de que os valores de fretes cobrados pelas interdependentes e repassados ao fabricante são incluídos na base de cálculo do I.P.I..

"BASE DE CÁLCULO - Quando cobrada dos destinatários dos produtos pela transportadora, ainda que interdependente do estabelecimento industrial não integram o valor tributável, salvo se demonstrado que os valores desses fretes são repassados ao fabricante, ainda que de modo indireto. Recurso provido." (Ac. 201-64.594/88, da 1a. Câmara do 2º CC).

"BASE DE CÁLCULO - Transporte executado por empresa transportadora interdependente da empresa fabricante dos produtos. Frete cobrado pela empresa transportadora diretamente dos adquirentes dos produtos do estabelecimento industrial. 1) Não caracteriza intermediação, prevista no art. 1º da Lei nº 4.886/65, o fato de a transportadora, por seu empregado, proceder, no ato da entrega dos produtos aos destinatários, à emissão da nota fiscal de venda do estabelecimento industrial e à cobrança do valor dessas vendas. 2) O frete cobrado dos desti-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

natários dos produtos pela transportadora, ainda que interdependente do estabelecimento industrial, não integra o valor tributável, salvo se demonstrado que os valores do frete são repassados ao fabricante, ainda que de modo indireto. Recurso provido em parte." (Ac. 201-65.955/90, da 1a. Câmara do 2º CC).

Pelo exposto a FAZENDA NACIONAL espera seja dado provimento ao presente RECURSO ESPECIAL, para reforma do Acórdão recorrido e conseqüente restabelecimento da decisão de primeira instância.

Pede Deferimento.

Brasília,

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13738-000.269/87-84

RP nº 202-0.085

Recurso nº 80184

Acórdão nº 202.04.709

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.



Margarida Mota Machado
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 13738.000.269/87-84

RP/ 202-0.085

Recurso Nº: 80184

Acórdão Nº: 202.04.709

Recorrente: CIMENTO MAUÁ S/A

D E S P A C H O Nº 202-0.349

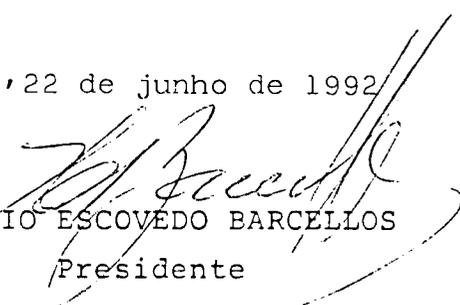
O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 11 de dezembro de 1991, e consubstanciada no Acórdão nº 202.04.709

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 12 de junho de 1992.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 22 de junho de 1992


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS
 Presidente

Recurso nº80184

Interessada CIMENTO MAUÁ S/A

D.R.F. EM NITEROI - RJ

CONSIDERANDO que o recurso RP/202-0.085 (fls. 111/120, do Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara é tempestivo, pois foi interposto em: 17/06/92 e objetiva a reforma do Acórdão nº 202.04.709 (fls. 103/110), do qual foi dada "vista" oficial em 12 de junho de 1992

CONSIDERANDO que a decisão da Câmara foi no sentido de dar provimento por maioria ao recurso voluntário interposto pelo su jeito passivo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, § 3º do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto nº 89.892, de 02.07.84;

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Delegacia de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Enviar ao sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão proferida por esta Câmara e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;
- 2) Cientificá-lo de que, no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar contra-alegações ao recurso da Fazenda Nacional;
- 3) Anexar aos autos cópia do aviso da ciência e prova do instrumento do recebimento (recibo, A.R. ou cópia do edital);
- 4) Esgotado o prazo concedido ao contribuinte, anexar aos autos a petição de contra-razões, dela fazendo constar a data de sua efetiva entrega à repartição ou certificar a sua não apresentação, e encaminhar os autos à Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais.


 Margarida Marçal Machado
 Chefe da Seção de Preparo • Acompanhamento
 de Processos